

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.572/10/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158180-96  
Recurso Inominado: 40.100127339-02  
Recorrente: Peripan Industrial Ltda  
IE: 338304744.00-90  
Proc. Recorrente: Joaquim José Fontes  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO.** Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Todavia, o Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente, quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário, a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara, no Recurso Inominado, rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Recurso Inominado não conhecido. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração versa, originalmente, sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de setembro de 2004 a novembro de 2007, referentes às entradas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes situados nos Estados de Goiás, Espírito Santo, Mato Grosso e Brasília/DF são beneficiados com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS, bem como de creditamento extemporâneo escriturado em novembro de 2004, sem a devida comprovação da origem.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Em 28 de outubro de 2009 (fl. 417), a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 19.371/09/1ª decidiu, pelo voto de qualidade, considerar parcialmente procedente o lançamento para, além das exclusões procedidas pelo Fisco às fls. 295/297 e 386/388, excluir do crédito tributário a nota fiscal oriunda do Estado de Goiás.

Irresignados com a decisão supra, a Autuada e a Fazenda Pública Estadual, apresentam Recursos de Revisão às fls. 434/439 e 455/456, respectivamente, tendo a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Especial, em 12 de março de 2010, consubstanciada no Acórdão nº 3527/10/CE (fls. 463), decidido, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso n.º 40.060126389-21(FPE) e, quanto ao Recurso n.º 40.060126206-82(Contr), por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo para excluir das exigências as notas fiscais do Estado do Espírito Santo.

A partir desta decisão o crédito tributário foi apurado pelo Fisco conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 473 e quadros de fls. 474/476.

A ora Recorrente foi devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 478/480.

Analisando os quadros que lhe foram apresentados e, inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 481/482.

O Fisco se manifesta a respeito à fl. 500.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Trata-se do inconformismo da Contribuinte com a liquidação da sentença apresentada pela Fiscalização, em cumprimento ao que se decidiu no julgamento que deu origem ao Acórdão nº 3527/10/CE.

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados ao Contribuinte.

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, considerações relativas à apuração do crédito contido no Ofício nº 061/10 (fl. 478), afirmando que a decisão deixou de considerar, para efeito de exclusão, as notas fiscais provenientes do Estado do Mato Grosso.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

### “SEÇÃO V

#### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 56. NAS DECISÕES EM QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO APROVADO SEJA INDETERMINADO, TRANSCORRIDO O PRAZO DE RECURSO, SE CABÍVEL, O PTA SERÁ REMETIDO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DE ORIGEM, PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

§ 1º PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, CONSIDERA-SE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDETERMINADO QUANDO O VALOR DEVIDO NÃO PUDER SER APURADO NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS OU DO VOLUME DE DADOS A SEREM REVISTOS.

§ 2º APURADO O VALOR DO DÉBITO, A REPARTIÇÃO FISCAL INTIMARÁ O SUJEITO PASSIVO A RECOLHÊ-LO NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO.

§ 3º O SUJEITO PASSIVO PODERÁ, NO PRAZO PREVISTO NO § 2º DESTE ARTIGO, MANIFESTAR POR ESCRITO A SUA DISCORDÂNCIA DA LIQUIDAÇÃO EFETUADA, APRESENTANDO OS FUNDAMENTOS E INDICANDO OS VALORES QUE ENTENDER DEVIDOS, HIPÓTESE EM QUE O PTA SERÁ DEVOLVIDO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COM OS ESCLARECIMENTOS DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, PARA JULGAMENTO DA LIQUIDAÇÃO.

§ 4º NO JULGAMENTO DA LIQUIDAÇÃO, DE CUJA DECISÃO NÃO CABE RECURSO, DISCUTIR-SE-Á APENAS A FORMA DE APURAÇÃO DO DÉBITO DE ACORDO COM A DECISÃO QUE JULGOU O FEITO, NÃO SENDO POSSÍVEL MODIFICAR O JULGAMENTO ANTERIOR.

§ 5º VENCIDO O PRAZO, SEM DISCORDÂNCIA ESCRITA E FUNDAMENTADA NEM PAGAMENTO DO DÉBITO APURADO, O PTA TERÁ TRAMITAÇÃO NORMAL”

Registre-se que no Acórdão n.º19.371/09/1ª ficou textualmente evidenciada as exclusões realizadas pelo Fisco referentes às notas fiscais oriundas do Estado do Mato Grosso:

“NESTE SENTIDO, O FISCO PROMOVEU AS REFORMULAÇÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 295/297 (EXCLUSÃO DA NOTA FISCAL Nº 000432 DE FLS. 32, FACE AO PAGAMENTO EFETUADO PELA IMPUGNANTE, CONFORME CÓPIA DE DAE DE FLS. 286 E EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS) E ÀS FLS. 386/388 (EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELOS FORNECEDORES UNICOTTON E COOPERFIBRA TENDO EM VISTA CERTIDÕES FORNECIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO MATO GROSSO, INFORMANDO QUE TAIS EMPRESAS NÃO ESTÃO CADASTRADAS NO BENEFÍCIO FISCAL REFERENTE AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ALGODÃO DAQUELE ESTADO).”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura do trecho acima transcrito conclui-se que a decisão é clara quanto às exclusões a serem feitas, ou seja, somente em relação às notas fiscais emitidas pelos fornecedores ali citados, o que foi seguido pela liquidação.

A decisão da 1ª Câmara de Julgamento também discrimina, objetivamente, as exclusões feitas, quais sejam, além da reformulação procedida pelo Fisco, as relativas à nota fiscal do Estado de Goiás.

No mesmo sentido, a decisão da Câmara Especial, consubstanciada no Acórdão nº 3527/10/CE, não deixa dúvida para excluir as exigências relativas às notas fiscais oriundas do Estado do Espírito Santo.

Portanto, a questão trazida pela Recorrente implica na reabertura da discussão de mérito para ampliar a decisão recorrida no sentido de retirar exigências que não foram objeto de exclusão pelas decisões supracitadas.

Assim, como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara, no Recurso Inominado, rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 09 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ